

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.011538/94-52  
Recurso nº. : 14.069  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RONALDO SILVA SANTOS  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.139

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.**

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011538/94-52  
Acórdão nº. : 106-10.139  
Recurso nº. : 14.069  
Recorrente : RONALDO SILVA SANTOS

**RELATÓRIO**

RONALDO SILVA SANTOS já qualificado nos autos recorre de decisão da DRJ em SÃO PAULO.

Devidamente cientificado em 26/03/96, conforme documento fl. 60 verso, protocolou seu recurso em 11/04/96.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 relativa ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, ano calendário de 1992, alterando o valor do imposto a pagar, apurado em sua declaração de ajuste, pela glosa de 7.139,47 UFIR relativo a compensação de valor pago a título de carnê-leão.

Em sua impugnação, junta cópias de Darf's de recolhimento do IRPF nos anos base de 1991 e 1992.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, restabelecendo o valor de 2.254,52 UFIR a título de carnê leão, totalizando 16.205,79 UFIR neste item em vez de 21.090,74 UFIR declarados. A referida decisão não considerou, para efeito de compensação, os pagamentos efetuados em códigos diversos, conforme o disposto no artigo 66 §1º da Lei 8.383/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011538/94-52  
Acórdão nº. : 106-10.139

Em seu recurso à fl. 61, o contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância alegando em síntese que imposto de renda da pessoa física é espécie de tributo, e código de receita é elemento estatístico.

Manifesta-se a douda procuradoria às fls. 70, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011538/94-52  
Acórdão nº. : 106-10,139

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011538/94-52  
Acórdão nº. : 106-10.139

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011538/94-52  
Acórdão nº. : 106-10.139

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 JUN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL